

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 16/07/1993
C	Rúbrica

**MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº 11.050-000.323/91-35**

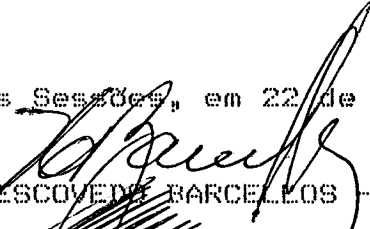
**Sessão de :** 22 de maio de 1992 **ACORDAO Nº** 202-05.064  
**Recurso nº:** 87.591  
**Recorrente:** COMERCIO DE CALÇADOS CASSINO LTDA  
**Recorrida :** DRF EM RIO GRANDE - RS

**DCTF** - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN.  
**Recurso provido.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIO DE CALÇADOS CASSINO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar **provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausentes os Conselheiros SEBASTIAO BORGES TAQUARY e ACACIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1992.

  
**HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS** - Presidente

  
**ANTONIO ELIAS BUENO RIBEIRO** - Relator

  
**JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS** - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO.

HR/mias/MG

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.050-000.323/91-35

Recurso Nº: 87.591  
Acórdão Nº: 202-05.064  
Recorrente: COMERCIO DE CALÇADOS CASSINO LTDA.

RELATORIO

Trata-se de Recurso tempestivo (fls. 23/44) interposto contra decisão de primeiro grau (fls. 18/20) que manteve a notificação de lançamento de ofício (fls. 02) da multa prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, no montante equivalente à 1.018,05 BTNF pela apresentação espontânea, mas a destempo da DCTF relacionada nessa notificação.

Nas razões de recurso, a Recorrente sustenta, em síntese:

- que os tributos foram pagos nos prazos devidos, tanto os da matriz como os da filial, porém sem separação das declarações, o que foi feito através de carimbos junto as guias de recolhimentos;

- que a multa é indevida por ter havido uma troca de valores de cruzados por cruzeiros;

- que concorda inteiramente com os prazos de 16 e 17 meses;

- que, em 27.06.91, solicitou uma amostragem de documentos à arrecadação da Receita Federal, obtendo um resultado de Cr\$ 5.650,61, o qual foi recolhido devidamente em 27.06.91.

A decisão recorrida apóia-se no fato de as DCTF mencionadas na notificação, fls. 02, reportarem-se à filial da recorrente, inscrita no CGC-MF sob o nº 87.126.835/0002-51, enquanto que o contribuinte refere-se em sua impugnação às DCTF da matriz, inscrita no CGC-MF sob o nº 87.126.835/0001-70. Estas, sim, entregues em tempo hábil, ao passo que as DCTF entregues pela filial foram apresentadas fora do prazo legal, portanto passível da multa exigida.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.050.000.323/91-35

Acórdão nº: 202-05.064

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Quanto à matéria fática, o julgamento de 1ª instância está perfeito, incorrendo o contribuinte em suas peças de impugnação e de recurso em confusões a respeito dos prazos de entrega das DCTF de sua matriz e filial, bem como no tocante à débitos tributários e de obrigações acessórias como os aqui tratado.

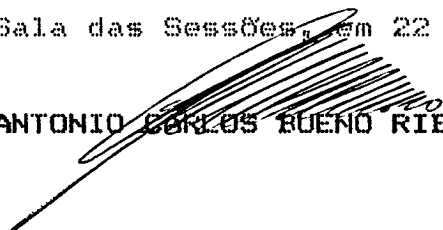
Não obstante, o relevante neste caso é que dos autos resta demonstrado que as DCTF que deram origem ao lançamento da multa questionada foram entregues anteriormente a esse lançamento e sem que houvesse qualquer procedimento de iniciativa do Fisco, com vistas ao cumprimento da obrigação de que se cuida.

Vale dizer a Recorrente apresentara as DCTF relativas aos períodos apontados na notificação de lançamento espontaneamente.

Assim sendo, adoto como razões de decidir os dos vários acórdãos deste Conselho que, com fundamento no art. 138 do CTN (Lei nº 5.172/66), exclui a responsabilidade por infrações pela sua denúncia espontânea.

Nesse sentido, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1992.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO